CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

ANTEPROJETO DE LEI Nº09/2006

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo segue:

Súmula: Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargo em comissão no Poder Legislativo, Executivo Municipal incluindo os Secretários Municipais de cônjuge ou companheiro (a) ou parente, consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 2º - É vedada também a contratação de cônjuge e parentes até o 3º grau dos membros do Poder Legislativo e Executivo Municipal, por empresas terceirizadas e por empresas prestadoras de serviços públicos no município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A sociedade mostra o seu repúdio a prática do nepotismo quase que diariamente através dos órgãos da imprensa. Esta Casa de Leis não pode permanecer inerte ante o clamor social, pois o princípio da impessoalidade é que democratiza o

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00187 / 2006
Data: 22/03/2006 - 16:46
Responsável: INE

MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

acesso de todos aos cargos públicos, princípio este não observado quando se pratica o nepotismo.

A existência do Estado, que é formado por várias instituições públicas se justifica em sua finalidade de servir o povo e não na visão equivocada daqueles que se servem do "Estado" instituições públicas, para o atendimento de seus interesses privados.

Quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer em seu próprio beneficio, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (Palavras do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal em 1995)

Contando com o espírito público dos nobres vereadores pedimos a aprovação da nossa proposta.

Poder Legislativo Municipal da Lapa em 15 de Março de 2006

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
VEREADOR

VILMAR CZARNESKI FAVARO (PURGA)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 29/2006

Ref: Projeto de Lei nº 09/2006.

Súmula: Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

O tema aqui abordado é de alta relevância, sob a ótica da moral e da ética, traduzindo-se, a proposição apresentada, em uma atitude louvável dos nobres Edis, subscritores da presente.

Todavia, faz-se mister, nessa oportunidade, nos atermos a letra da lei, que nos dará suporte e embasamento legal para discorrer sobre a matéria ora cotejada.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Antes, porém, de adentrarmos no mérito, entendemos necessário tecermos algumas considerações, preliminarmente, a respeito do tema:

1) Consta na Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 93, a matéria em epígrafe com a seguinte redação, *verbis*:

> *Art. 93 – Nos casos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente e linha reta ou colateral até o terceiro grau respectivamente, do Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores no âmbito das Câmaras Municipais.*

2) Referido artigo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 69283-3), proposta pelo então Prefeito Municipal da época, tendo sido declarado inconstitucional conforme Acórdão nº 4.508, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 03/04/2000).

3) É de se destacar, que o r. *decisum* permanece incólume até a presente data.

4) Por conta disso, importante salientar o contido no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, que assim transcrevemos:

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

> Art. 72 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

5) Outro fator que temos que referenciar é o capítulo constante na Lei Orgânica Municipal que trata "Das Emendas à Lei Orgânica Municipal", com relação ao seu artigo 49, inciso I, bem como seu § 1º, senão vejamos:

> Art. 49 – **A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**
>
> **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
>
> § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e **votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.** (grifos nossos).

Verificamos, *in casu*, que a presente proposição encontra-se assinada apenas por dois vereadores, sendo, pois, fator impeditivo para que a mesma tenha seu regular trâmite regimental.

Testificadas as argumentações, em sede de preliminar, passemos a discorrer sobre o mérito:

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Trata-se de proposição apresentada vedando a nomeação para cargo em comissão no Poder Legislativo, Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

A seqüência de comandos normativos da nossa Carta Magna e na Constituição Estadual não traz qualquer disposição semelhante ao invectivado artigo 93 (declarado inconstitucional) bem como ao Projeto de Lei ora proposto, determinador da presente regra restritiva.

Por conta disso, em não havendo norma disciplinadora hierarquicamente superior, a proposta vindo a ser aprovada, ocasionaria nítido contraste com a Constituição Federal e Estadual, traduzindo-se em ingerência do Poder Legislativo sobre matéria constitucionalmente atribuída ao Executivo, pois é sempre deste a atribuição de prover os cargos públicos (CF, art. 84, inc. XXV, CE, art. 87, inc. XVI);

A matéria versada não encontra qualquer antinomia com as normas constitucionais.

É notório que a iniciativa para a elaboração de leis que tratem de cargos públicos compete ao Poder Executivo, como

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
C

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

se verifica nos dispositivos carreados na Constituição Federal e Estadual.

O Min. Celso de Mello já asseverou que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Confrontando esse dispositivo com a proposição apresentada, deduz-se inviável qualquer restrição à nomeação para cargos em comissão.

É preciso enfatizar que a Constituição não exige, só recomenda que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam exercidas preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional segundo comando que emerge do artigo 37, V, da Lei Fundamental e na

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Constituição Estadual, art. 27, inciso II. Quando muito existe uma restrição. Nunca uma proibição.

É bem verdade que tramita na Assembléia Legislativa do nosso Estado, **Proposta de Emenda Constitucional** contra a denominada prática de Nepotismo, já aprovada pela Comissão Especial, dependendo, apenas, de votação pelo Plenário.

A proibição, neste caso, irá abranger a nomeação de parentes em cargos comissionados no Executivo, Legislativo, tribunal de Contas, Ministério Público, Prefeituras, Câmaras Municipais e o Judiciário, com prazo de 6 meses para que os agentes públicos demitam seus parentes.

Atualmente, por determinação (recente) do Supremo Tribunal Federal, só o Poder Judiciário está impedido de contratar parentes.

Nessa seara, é de rigor e de bom princípio, que se aguarde as decisões de ordem superior que nortearão a conduta do tema ora enfocado, sob pena de se criar leis inócuas, sem eficácia, albergadas por arbitrariedades, passíveis de infringência à Lei Maior, Constituição Federal e Estadual.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

LAPA - PR
FLS. Nº 09

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica pugna pelo arquivamento provisório da presente proposição, pelos fundamentos acima elencados, até que se conclua a tramitação regimental da Emenda Constitucional proposta no âmbito Estadual, observando-se, sempre, o principio básico da hierarquia das leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 24 de março de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 09/2006

AUTORES: VEREADORES JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS E VILMAR C. FÁVARO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE CÔNJUGE OU PARENTES DE MEMBROS NO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS SECRETARIOS MUNICIPAIS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _25_ DE __MARÇO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 24 / ABRIL /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR MARCO ANTONIO BONTORETTO

LAPA, EM 24 / 04 /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/2006

AUTOR: **VEREADORES JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS E VILMAR C. FÁVARO**

SUMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO EM CARGO COMICIONADO DE CÔNJUGE OU PARENTES DE MEMBROS NO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _**Antonio Luiz Carlos Cavalini**_ para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 09/06

AUTOR: Vereadores Juciel V. Jungles dos Santos e Vilmar C. Fávaro

SÚMULA: Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários municipais.

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 09/06, de autoria dos Vereadores Juciel V. Jungles dos Santos e Vilmar C. Fávaro, resolve acatar o parecer jurídico desta Casa de Leis de folhas 03 a 09 onde ao final conclui pelo arquivamento da presente proposição, pelos fundamentos elencados naquele parecer.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
2

Folhas 02 parecer 09/06

Ex vi, solicitamos ao nobre Presidente desta Casa de Leis, que em virtude da manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, tome as medidas pertinentes cabíveis.

Lapa,pr, 29 de Abril de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVA

Membro

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
C

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR LEANDRO BORGES
"Investindo e Acreditando na Lapa!"

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa/Pr – Sr. João Renato Leal Afonso

Requerimento nº 001/2006

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00384 / 2006
Data: 22/05/2006 - 10:19
Responsável: INE

Os Vereadores que subscrevem o presente requerimento vêm, por meio deste, expor para ao final requerer:

Em data de 22/03/2006 foi protocolado nesta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei nº09/2006, por proposição dos Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Fávaro (Purga), com a seguinte Súmula: "Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais."

Estes Vereadores, após o conhecimento do Parecer exarado pelo Vereador Marco Antônio Bortoletto, pela inadmissibilidade total da proposição, solicitamos à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário, (após a segunda assinatura, visto até a data de hoje 18/05/2006, conter apenas a assinatura d relator) observados os preceitos legais e as

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
SITE: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15
C

normas estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, principalmente o contido no Artigo 51, §2º.

Nada mais no momento enviamos-lhe protestos de estima e consideração.

Lapa, 19 de maio de 2.006.

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO PURGA
Vereador

JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS
Vereador

MARCO ANTÔNIO RAMOS
Vereador

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
C

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 68/2006

Ref. Requerimento nº 01/2006 dos Vereadores Juciel V. J. dos Santos e outros;

Trata-se de requerimento solicitando à Comissão executiva que submeta o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pugnou pelo arquivamento do Anteprojeto de lei nº 09/2006, que o mesmo seja submetido a deliberação do Plenário.

Em primeiro lugar, é de se salientar que cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno (Art. 51 do regimento Interno);

Se o Parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo 51 (Art. 51 § 1º);

No prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de um terço dos membros do Poder legislativo, ou o

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário (Art. 51 § 2º).

No caso do § 2º do referido artigo, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

No esteio de entendimento lastreado no Regimento Interno desta Casa de leis, entendemos que o requerimento em comento deva ser deferido, encaminhando-se o parecer à deliberação do Plenário, seguindo-se o contido no artigo 51 e seus parágrafos do referido *Códex*.

Por derradeiro, que o parecer seja devidamente incluído na ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

É o parecer.

Lapa-Pr, 23 de maio de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº 10

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 09/ 2006

AUTOR: VEREADOR JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS E VILMAR C. FÁVARO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE CÔNJUGE OU PARENTES DE MEMBROS, NO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _31_ DE _MAIO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 31 / MAIO /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR LEANDRO P. B. DA SILVEIRA

LAPA, EM 31 / 05 /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 09/ 2006

AUTOR: VEREADOR JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS E VILMAR C. FÁVARO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE CÔNJUGE OU PARENTES DE MEMBROS, NO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _31_ DE _MAIO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 31 / MAIO /2006.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR LEANDRO P. B. DA SILVEIRA

LAPA, EM ____/____/2006.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER: 17/06

ANTEPROJETO DE LEI Nº09/06

AUTORIA: Vereador Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vereador Vilmar C. Favaro Purga

SÚMULA: "Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais."

PRAZO: 07/06/2006

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

I) RELATÓRIO

Os Nobres Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar Fávaro Purga apresentaram à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº09/2006, que dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

Em 29 de abril de 2006, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação através de seu relator Vereador Marco Antônio Bortoletto e Vereador Antônio Luiz Carlos Cavalini se manifestou pelo arquivamento da proposição.

Este Vereador, por interpretar a parte técnica legal contrariamente ao parecer citado não assinou o mesmo.

Seguidamente em 19 de maio do corrente ano, os Vereadores Juciel Jungles dos Santos, Vilmar Czarneski Fávaro Purga, João Antônio de Jesus Martins, Marco Antônio Ramos e este Relator, realizaram Requerimento dirigido à Comissão Executiva para cumprimento do Artigo 51, §2º do Regimento Interno, ou seja, submeter o parecer supra mencionado à deliberação do plenário.

A Comissão Executiva acatando o pedido devidamente embasado encaminhou o Parecer para

deliberação do Plenário em 30/05/2006, o qual foi considerado rejeitado por 5 (cinco) votos a 3 (três).

No dia 31 de maio do corrente ano, foi encaminhado novamente a esta Comissão para exarar parecer.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Entendemos que esta Comissão de acordo com o artigo 51 do Regimento Interno cabe somente analisar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e do Regimento Interno, ou seja, tão somente, da legalidade.

No parágrafo 3º do mesmo artigo, menciona que se o parecer for rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

Deste modo, entendemos que pelo fato desta Comissão já ter se manifestado quanto à legalidade, não nos cabe a análise do mérito, o qual deve ser examinado pelas comissões que a Comissão Executiva ou demais Vereadores entenderem responsáveis e com competência para a análise exclusiva do mérito.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

III) CONCLUSÃO

Isto, posto nos posicionamos pelo integral cumprimento do Artigo 51, §3º do Regimento Interno, visto ser inerente a esta Comissão a observância dos cumprimentos legais que nos orientam a realização dos trabalhos nesta Casa de Leis.

Entendemos por fim que cabe a Comissão Executiva realizar o envio da proposta à(s) Comissão(s) que possam se manifestar sobre o mérito da matéria.

Atenciosamente.

Lapa, 02 de junho de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO
Vereador – Membro
Em, ____/____/2006.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Vereador – Substituto

Em, ____/____/2006.

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER: 02/06

ANTEPROJETO DE LEI Nº09/06

AUTORIA: Vereador Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vereador Vilmar C. Favaro Purga

SÚMULA: "Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais."

PRAZO: 07/06/2006

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR
COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

I) RELATÓRIO

Os Nobres Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar Favaro Purga apresentaram à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº09/2006, que dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

Em 29 de abril de 2006, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação através de seu relator Vereador Marco Antônio Bortoletto e Vereador Antônio Luiz Carlos Cavalini se manifestou pelo arquivamento da proposição.

Este Vereador, por interpretar a parte técnica legal contrariamente ao parecer citado não assinou o mesmo.

Seguidamente em 19 de maio do corrente ano, os Vereadores Juciel Jungles dos Santos, Vilmar Czarneski Fávaro Purga, João Antônio de Jesus Martins, Marco Antônio Ramos e este Relator, realizaram Requerimento dirigido à Comissão Executiva para cumprimento do Artigo 51, §2º do Regimento Interno, ou seja, submeter o parecer supra mencionado à deliberação do plenário.

A Comissão Executiva acatando o pedido devidamente embasado encaminhou o Parecer para

deliberação do Plenário em 30/05/2006, o qual foi considerado rejeitado por 5 (cinco) votos a 3 (três).

No dia de 31 de maio, foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer, em conformidade com o artigo citado para o exame do mérito da proposição.

Tendo sido designado este Vereador como relator pelo Presidente desta Comissão Vereador Vilmar C. Fávaro Purga.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 49, inciso VI, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise dos aspectos fiscais e de controle de cada matéria.

Ao realizarmos o necessário estudo do Anteprojeto de Lei nº 09/2006, entendemos que o mesmo possui respaldo técnico, uma vez que, visa acabar com a prática do nepotismo em nosso Município.

A proposição em epígrafe tem como observância os princípios da moralidade e impessoalidade que são imprescindíveis ao acesso aos cargos públicos concursados e deve ser assegurada via de regra por mandamento constitucional aos cargos em comissão.

Na ótica do mérito, cumpre, preliminarmente, destacarmos que o presente anteprojeto visa vedar a nomeação de cônjuge, companheiro, ou demais parentes, que contraria os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

Ainda acreditamos que a matéria é de alta relevância, visto que foram estabelecidas regras que irão contribuir para inibir o nepotismo e para qualificar o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

III) CONCLUSÃO

Nos valemos das sábias palavras do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, Relator da Matéria na Comissão Especial da Câmara dos Deputados: **"Nunca é demais ressaltar que a existência do Estado se justifica em sua finalidade de servir ao povo e não na visão equivocada daqueles que se servem do Estado para o atendimento de seus interesses privados."**

Motivo pelo qual, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a sua apreciação, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Lapa, 1º de junho de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador – Membro

P/ VILMAR CZARNESKI FÁVARO PURGA

Vereador – Presidente

Em, ___/___/2006.

JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS

Vereador – Membro

Em, 02/06/2006.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
SITE: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. 30

Brasil, 14/7/2006. Email: Senha: Esqueceu a senha?

Portal do Vereador

cinpesp

BRUSQUE (SC)

Institucional
Plenário
SISCON NOVO!
Galeria de Memória
Personalidades
CONCURSOS
Legislação
Artigos
Links
Fale Conosco
Produtos
Home

Receba o Informativo Portal do Vereador

Cadastrar

Google

Buscar

Chat Fórum

Notícias

11/07

▪ Lei municipal proibindo contratação de parentes deve ser de iniciativa do Executivo

Leis que proibiram a nomeação de parentes para cargos em comissão no serviço público, de iniciativa do Poder Legislativo nos Municípios de Paim Filho e Jaquirana, foram consideradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJRS, em sessão realizada hoje (10/7). Os Desembargadores, por maioria, consideraram que houve ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, com interferência na competência do Executivo Municipal.

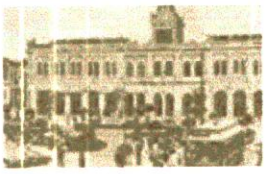
A Lei Municipal de Paim Filho julgada inconstitucional é a de n° 1.476/00, que acrescentou o parágrafo único ao art. 55 da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, foi retirado do ordenamento jurídico de Jaquirana, o inciso I do parágrafo 2° do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda n° 002/05.

As duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas pelos Prefeitos dos respectivos Municípios e relatadas pelo Desembargador João Carlos Branco Cardoso.

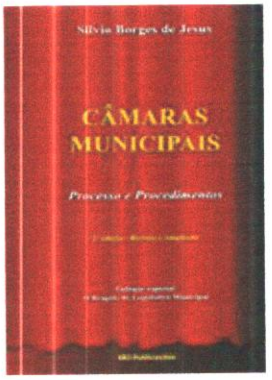
O magistrado mencionou em seu voto que o tema tem sido objeto de diversos julgamentos pelo Órgão Especial, com posicionamento majoritário no sentido de que as leis envolvendo o chamado nepotismo são da exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. "Por envolver matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos", explicou, referindo diversos precedentes do próprio TJRS.

Voto divergente foi expressado pela Desembargadora Maria Berenice Dias e pelos Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini e Claudir Fidélis Faccenda.

Segundo a Desembargadora Maria Berenice, a Constituição Estadual já veda a contratação de parentes e o Conselho Nacional de Justiça foi ainda mais além ao dispor sobre a matéria. Afirmou que a adoção da medida pelos Municípios é muito salutar, atendendo ao comando constitucional de ética nas instituições públicas. O Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini acrescentou que em nível estadual a matéria foi instituída por iniciativa legislativa – por meio de emenda constitucional -, e que a lei municipal está em consonância com a Constituição do Estado.



MuniNe



BR470 DUPLICAD

MODEVE

31

Processos 70013506860 e 70013774682 (Adriana Arend)

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Pequisa: Pesquisar

IMPRIMIR VOLTAR

Resolução mínima de 800x600 © Copyright 2003, PORTAL DO VEREADOR
Site desenvolvido por Informare Vision Web Design - Locaweb

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Lapa, 20 de fevereiro de 2008

Ofício nº 039/2008

Senhor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos demais e ilustres Integrantes deste E. Poder, que, com fundamento no que dispõe o artigo 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município, vetei inteiramente o Projeto de Lei nº 103/2007, resultante de iniciativa dos Srs. Vereadores Juciel Wilmar Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Favaro, com emenda substitutiva geral de que esta Presidência participou, aprovado conforme comunicação recebida em 03/12/2007, cuja ***ementa*** está assim redigida:

Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 118 / 2008
Data: 21/02/2008 - 15:16
Responsável: MAD

À SEC. GERAL
ENVIAR À ASSESSORIA JURÍDICA P/ PARECER E MANIFESTAÇÃO A RESPEITO.
EM 22/02/08

Excelentíssimo Senhor
João Antonio de Jesus Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 547-8000 - Fax (41) 622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

RAZÕES DO VETO

As razões de meu veto assentam-se, **inicialmente**, nos princípios que regem a **competência**, insertos na norma expressa no artigo 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Diz o artigo mencionado:

> "Art. *61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º.* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,* ***provimento de cargos****, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)*"

É no mesmo sentido a redação de artigo correspondente na Constituição do Estado do Paraná:

> "***Art. 66.*** *Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
> *I -* ***a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração****;*

O provimento desses cargos, por sua vez, está assim disciplinado, também como de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

> ***Art. 87. Compete privativamente ao Governador****:*
>
> *XIII -* ***nomear agentes públicos****, nos termos estabelecidos nesta Constituição;*

Dispositivo análogo constante do artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município, coincidente com a dos reproduzidos, estatui:

> "*Art. 51.* ***Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre***
> *I – Regime Jurídico dos servidores;*
> *II –* ***criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município****, ou aumento de sua remuneração;*"

A norma organizacional é complementada pelo disposto no **inciso XXVII, do artigo 69**, quando defere, também, ao Prefeito Municipal, competência para **prover os cargos públicos**.

O preceito constitucional atribui ao Poder Executivo **competência privativa** não só para a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos, tal como na lei local, como a estende ao **provimento dos cargos**, regra suprida na esfera municipal com a redação do inciso XXVII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, para, como não poderia deixar de ser, incluir nas atribuições do Prefeito a competência para **prover os cargos públicos**.

Ao comentarem o instituto da competência, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, em seus *Comentários À Constituição Do Brasil*, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, v. 6, tomo II, pp. 176/7, afirmam que:

> *O princípio se justifica.* ***As Casas Legislativas*** *estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas* ***não possuem o nível de informações pertinentes à Administração****. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas* ***estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração****, inclusive no que respeita aos problemas que lhe são peculiares.*

É indiscutível que, por força de escala hierárquica, como figurada na Pirâmide de Kelsen, a Lei Orgânica deste Município está em patamar inferior à norma de matriz constitucional, devendo-lhe, por isso, inteira submissão. A regra de competência sobre a criação e o provimento de cargos

foi, por isso, violada pelo Projeto de Lei ora vetado, em razão de estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal.

Tanto que o artigo 21, da Lei Orgânica, que enumera expressamente a matéria sobre que cabe à Câmara Municipal legislar, não contém o tema objeto do Projeto de Lei ora vetado.

Como precedentes de igual interpretação a que ora submeto à análise deste E. Poder, trago à colação decisões do E. TJRS, Órgão Especial, proferidas em duas situações semelhantes, sendo a **primeira** proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70017636671/2006 Porto Alegre, proposta por Adir Reginato, Prefeito Municipal de Cacique Doble, em que figuram como requerida a Câmara Municipal daquele Município e interessada a Dra. Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme julgado de que foi Relator o Desembargador Araken de Assis, publicado em 19/03/2007, de que extraio:

> *"Há relevância nos fundamentos da presente ação direta.*
>
> *A Emenda à Lei Orgânica 004, de 24.10.06, do Município de Cacique Doble, **cujo processo legislativo se iniciou na própria Câmara** (fls. 15/16), proíbe a nomeação de parentes até o segundo grau em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal.*
>
> *As disposições contidas na lei impugnada, regulando o provimento de certos cargos, respeitam ao regime jurídico único, conforme a lição de HELY LOPES MEIRELLES (**Direito administrativo brasileiro**, p. 359, 20ª Ed., 20ª Ed., São Paulo, 1995):*
>
> > *Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investiduras em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. Essas disposições legais constituirão o "estatuto" dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis às suas autarquias e fundações.*

*Ora, **semelhante matéria integra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, II, "c", da CF/88**, princípio aplicável aos Estados-membros (art. 25, c/c artigos 2°, 34, IV e 60, § 4°, IV, da CF/88). De resto, o art. 60, II, "b", da CE/89 consagrou regra idêntica ao modelo federal. E vale lembrar que, a teor do art. 82, VII, cabe ao Chefe do Executivo iniciar o processo executivo em matérias que disponham "sobre a organização e o funcionamento da administração estadual".*

***O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação** de que, a despeito da falta de previsão explícita na atual Carta, "**impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes**, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Pleno do STF, Adin n° 872-RS-Liminar, 3.6.93, Relator o insigne Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJSTF, 151/425).*

***Localiza-se, na iniciativa do Chefe do Executivo em tais matérias, limitação implícita ao poder constituinte decorrente do Estado-membro**, segundo a terminologia de JOSÉ AFONSO DA SILVA (**Curso de direito constitucional positivo**, p. 523, 8ª Ed., São Paulo, 1992), pois é obrigatório "respeitar o princípio da divisão de poderes, que é um princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 2°)".*

*E **idêntico raciocínio se aplica às leis municipais, pois a harmonia e independência dos poderes executivo e legislativo locais repousa em idêntico princípio** (JOSÉ NILO DE CASTRO, **Direito municipal positivo**, p. 56, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992).*

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 547-8000 - Fax (41) 622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

*Daí, **a inconstitucionalidade formal do dispositivo, por ofensa à iniciativa do Prefeito**..."*

A **segunda** decisão, no mesmo sentido, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016754855, proposta pelo Prefeito Municipal de Garibaldi, tendo como requerida a Câmara de Vereadores de Garibaldi, e interessada a Dra. Procuradora-Geral, julgada pelo Órgão Especial, em 5/02/2007, Relator o Desembargador Araken de Assis, tem a seguinte ***ementa***:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CARGOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO À INVESTIDURA EM CARGOS COMISSIONADOS. "NEPOTISMO". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

*1. **Embora constitucional, materialmente, a restrição à investidura de parentes em cargos em comissão, banindo o chamado "nepotismo", conforme proclamou o STF (ADIn 1.521-4-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tratando-se de matéria respeitante ao regime jurídico dos servidores do Município, a iniciativa do processo legislativo compete, consoante o modelo nacional, obrigatório para Estados e Municípios** (ADIn 872-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **ao Chefe do Executivo**.*

2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE."

Em sendo assim, a iniciativa adotada refoge ao âmbito da competência deste E. Poder, maculando de inconstitucionalidade formal o Projeto vetado, por ofensa às regras de competência estabelecidas no artigo 61, inciso II, alínea **c**, da Constituição Federal, repetidas em termos na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município.

A **segunda** razão para o veto é de **natureza material** e emana da redação do artigo 1º, do Projeto assim articulada:

*"Art. 1º. **À exceção de servidores do quadro efetivo, e desde que estes já tenham desempenhado a função em outro mandato**, é vedada a nomeação, para cargos em provimento em comissão, nos Poderes Legislativo e Executivo, de cônjuge ou companheiro (a), bem como de pa-*

rente, seja consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

A redação reproduzida mostra clara **individualização do preceito** nele contido, **de modo a violar o princípio da igualdade jurídica**, com ofensa à cabeça do artigo 5º, da Constituição Federal, que institui mencionado preceito da seguinte e clássica forma:

> "*Art.* ***5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza****, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*"

O artigo estabelece situação diferenciada em relação à regra da **universalidade**, **abstração** e até da **impessoalidade**, que deve caracterizar o ato normativo. Fica, por isso, infectado de **inconstitucionalidade material**, ao prever **situação de privilégio** concedido a pessoas que podem ser enquadradas nas proibições, mas, delas ficam imunes por via da exceção estabelecida em seu favor, limitando indevidamente o âmbito de incidência da regra legal. Com isso estatui **fator discriminativo**, **com violação à garantia constitucional da isonomia e da generalidade** das pessoas a que deve ser aplicada.

Além de estar contido em projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que o torna eivado de **inconstitucionalidade formal**, por força da competência usurpada, tal como está redigido o artigo mostra-se, também, como norma de efeito concreto, porém, sem os atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, indicando, também, vício de **inconstitucionalidade material**.

Por nítida vinculação com o 1º, que contravém o princípio da isonomia, emitindo um comando geral, de tal modo a que só possam ser aplicados de forma relacionada com ele, os demais artigos da lei estão-lhe estreitamente atados, inclusive no teor de suas disposições, de modo a sofrerem a contaminação da inconstitucionalidade de que padece.

Ainda uma **última razão** reforça o voto oferecido.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, desde 20/03/1996, o **Projeto de Emenda Constitucional – PEC**, sob **nº 334/1996**, que tem por ***ementa:***

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

"Veda a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança."

Há, ainda, no corpo do PEC a seguinte

Explicação da Ementa

*"**Proíbe a prática do nepotismo** na Administração Pública. **Altera a nova Constituição Federal**, incluindo o inciso VI no art. 37."*

A emenda ao texto da Constituição Federal não foi proposta sem uma forte razão, que pode ser sintetizada na seguinte afirmação: **não há na Constituição em vigor qualquer dispositivo que vede o chamado nepotismo**. Se houvesse, por óbvio não seria necessária a apresentação de emenda que o proíba. O PEC encontrava-se para votação em Plenário da Câmara em 19/12/2007, o que não aconteceu, como se vê a seguir, por estar obstada em razão de pendência de Medida Provisória:

"Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado".

Não aprovada a Emenda, apresentada para que a Constituição passe a proibir a nomeação de parentes, o Projeto de Lei ora vetado agride o conteúdo de seu texto, na medida em que estabelece, por via de norma infraconstitucional, proibição não autorizada pela Lei Fundamental.

Ante à nítida inconstitucionalidade do Projeto sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de vetá-lo inteiramente, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes Membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me

atenciosamente,

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
João Antonio de Jesus Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 547-8000 - Fax (41) 622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Emenda Substitutiva Geral

Anteprojeto de Lei nº 09/2006

Os Vereadores que esta subscrevem, com fulcro nos artigos 107, 121, II, e 122, § 2º, todos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Substitutiva Geral ao Anteprojeto de Lei nº 09/2006, conforme segue:

SÚMULA: Altera a redação do Anteprojeto de Lei nº 09/2006.

Art. 1º. O art. 1º do Anteprojeto de Lei nº 09/2006, além de ser acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.** À exceção de servidores do quadro efetivo, e desde que estes já tenham desempenhado a função em outro mandato, é vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão, nos Poderes Legislativo e Executivo, de cônjuge ou companheiro (a), bem como de parente, seja consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Parágrafo único – Entende-se por companheiro(a) a pessoa que conviva em regime de união estável, conforme disposto no art. 1723 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002."

Art. 2º. O art. 2º do Anteprojeto de Lei nº 09/2006, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º.** A vedação citada no artigo 1º desta Lei estende-se também à nomeação de cônjuges, companheiros (as) e parentes de membros do Poder Legislativo pelo Executivo e vice-versa."

Art. 3º. O art. 3º do Anteprojeto de Lei nº 09/2006, passa a ter a seguinte redação:

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

"**Art. 3º.** A vedação citada no artigo 1° desta Lei se refere aos cônjuges, companheiros (as) e parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores."

Art. 4º. Acrescenta-se o art. 4º ao Anteprojeto de Lei nº 09/2006, com a seguinte redação:

"**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2007.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vereador

Vilmar Czarneski Favaro
Vereador

João Antônio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1260 / 2007
Data: 23/11/2007 - 16:19
Responsável: CTC

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 142

Consultas Jurisprudência

Número do Acórdão: Pesquisar

Home Contato Localização Institucional

Notícias Serviços Consultas Departamentos Corregedoria TAPR

Consulta Processual - 2º Grau « voltar

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325206-4, DA LAPA.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
AGRAVADOS : 1. PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA.
2. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA.
3. PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDA.
4. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA.
RELATOR : DES. J. VIDAL COELHO.

GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA INIBITÓRIA - CONTRATAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE ARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU POR AGENTES POLÍTICOS - NEPOTISMO - PROVIMENTO LIMINAR INDEFERIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
No âmbito dos poderes executivo e legislativo inexiste lei que proíba a contratação de parentes até o terceiro grau, para cargos em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 325206-4, da Lapa, em que é agravante o Ministério Público do Estado do Paraná e agravados Prefeito Municipal da Lapa, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Prefeito Municipal de Contenda e Presidente da Câmara Municipal de Contenda.
1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido pelo agravante em face da decisão que, nos autos de ação civil pública que move aos agravados, deixou de conceder tutela antecipada para que não pudessem eles contratar, para cargos em comissão, parentes até terceiro grau, tudo para afastar-se a prática de nepotismo.
Disse o agravante que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela, vez que é irrelevante no caso, como o justificou a magistrada ao indeferir a tutela, a ocorrência ou não do dano à administração.
Asseverou que a tutela processual inibitória traz uma visão processual mais contemporânea, cujo grande mérito é o de estar livre e independente da ocorrência de dano.
Disse que assim o argumento apresentado pela magistrada ao indeferir a concessão, no sentido de inexistência de elementos de prova que demonstrassem o comprometimento do serviço público com a manutenção dos referidos servidores em seus cargos, é argumento desarrazoado e incompatível com a tutela inibitória.
Asseverou que a demanda tem conteúdo singular e se volta tão somente contra a possibilidade do ilícito, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela tem a finalidade precípua de debelar a continuação do ilícito.
Ressaltou que o não deferimento da tutela permite que a ilicitude se perpetue.
Por fim, enfatizou que ao propor a ação civil pública em questão não está a imputar ato de improbidade aos réus, pretendendo, somente, abolir a prática do nepotismo, que a seu ver, viola princípios constitucionais, pelo que pleiteou a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar que os prefeitos e presidentes das câmaras de vereadores, ora agravados, se abstenham de contratar, para cargos em comissão, parentes seus e de seus secretários, até terceiro grau, sob pena de multa diária.
Restou indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Às informações, a Câmara Municipal da Lapa e o prefeito municipal daquele município disseram que a pretensão do agravante não tem respaldo legal e ainda que pretende ele impor com a ação um comportamento futuro, ainda sem previsão legal.
Disseram que tal aspiração está fundamentada num ponto de vista pessoal, com apoio em manifestações de cunho eminentemente corporativista. E concluíram asseverando que não há nos autos qualquer comprovação da existência de nomeações ditas ofensivas aos princípios da moralidade administrativa, pelo que pugnaram pelo desprovimento do recurso.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. O representante do Ministério Público da Comarca da Lapa propôs ação civil pública de tutela inibitória negativa, sob o fundamento de que a contratação para cargos em comissão de parentes até terceiro grau dos agentes políticos (nepotismo) dos municípios da Lapa e de Contenda violaria frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade.
Ao despacho que indeferiu o pedido de concessão liminar, ante a justificativa de ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano, cinge-se o inconformismo do agravante.
É que a seu ver, o grande mérito da tutela inibitória é estar livre e independente da comprovação da ocorrência do dano, vez que tal possibilidade, embora possa ocorrer na espécie, estaria fora dos contornos da demanda.
E assegura que o que se está a discutir é se a prática do nepotismo constitui ilicitude ou não, e que assim o perigo da mora

CÂMARA MUNICIPAL LAPA PR

encontrar-se-ia presente na medida em que o ilícito continuará a ser praticado até a efetivação da tutela final.
Conquanto sejam relevantes os argumentos apresentados pelo d. representante do Ministério Público, que pugna vedar-se a nomeação para cargos em comissão de parentes até terceiro grau dos agravados, no combate ao denominado nepotismo e na busca de conduta administrativa adequada à moral administrativa e ao interesse coletivo, não merece reforma a decisão atacada.
É que, embora se trate, em tese, de conduta inadequada à moral administrativa e ao interesse coletivo a utilização de cargos para favorecimento familiar, certo é que os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, neste permitido juízo de cognição sumária, não se fizeram presentes.
Em que pese as alegações do agravante no sentido de uma visão mais moderna e contemporânea a associar-se à tutela inibitória, permitindo-lhe, sem maiores considerações, o deferimento de sua antecipação, há que se ponderar, com cautela, qual o elemento justificador da liminar concessão.
Justifica o agravante que neste caso seria a remoção do ilícito.
Ora, a Constituição Federal é clara ao garantir que os cargos em comissão são de livre nomeação.
Ressalte-se, como já sabido, que ao Judiciário foi abolida tal possibilidade pela Resolução n.º 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, órgão incumbido de exercer função constitucional de análise das condutas do Poder Judiciário e sua conformação com os textos legais, sendo certo que o Conselho Nacional do Ministério Público também recentemente vedou tal prática.
No entanto, no caso dos autos, inexiste qualquer previsão legal de restrição para tais contratações. Assim, num primeiro exame, considerá-las de caráter ilícito, é consideração que exsurge conflitante com a Carta Maior da República.
E embora seja a pretensão de índole constitucional, impor-se-ia, à concessão liminar, na espécie, a incidência de lei em tal sentido, pelo poder ou órgão em que situados os referidos cargos. Isso, porque, como já se disse, não há nenhuma restrição na Constituição Federal, à livre nomeação para cargos em comissão, o que desautoriza, em juízo sumário de cognição, a conclusão de que a contratação para cargos em comissão de parentes (das autoridades administrativas) até terceiro grau se configure ordem ilícita.
Então, e a princípio, a moralidade administrativa - que não se confunde com a moral comum, esta que é composta por regras de boa administração - não está sendo violada, pois que não ocorre, ao contrário do alegado pelo agravante, a certeza da ilicitude.
Vê-se assim que a matéria posta em questão, dada a relevância do pedido formulado, está longe de ser comprovada num juízo sumário, ressaltando-se ainda que se confunde ela com o próprio mérito da ação civil pública interposta, de modo que, como dito, a eficácia da medida, não restará comprometida, se deferida a final.
Pelas razões expostas, o desprovimento do agravo se impõe.
Pelo exposto, ACORDAM os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
Participaram do julgamento os desembargadores Regina Afonso Portes e Ruy Fernando de Oliveira.
Curitiba, 18 de julho de 2006.

J. VIDAL COELHO - Presidente e Relator

Não vale como certidão ou intimação.

Visualizar o resumo dos movimentos do Processo
« Visualização para impressão

« voltar

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/2006

Súmula: altera a redação do Anteprojeto de lei nº 09/2006

AUTOR: VEREADORES JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE JESUS E VILMAR FAVARO PURGA.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _23_ DE _NOVEMBRO_ DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 23 / Novembro /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Marco Ferrari

LAPA, EM 23 / 11 /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LAPA - PR
Fls. nº 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Substitutiva Geral ao Anteprojeto de Lei nº09/2006
Autor: Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos, Vilmar Czarneski Favaro e João Antonio de Jesus Martins.
Súmula: Altera a redação do Anteprojeto de Lei nº09/2006.

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epigrafe referente à Alteração da redação do Atenprojeto de Lei nº09/2006, nada encontrou que obste a tramitação do presente processo, o qual atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, tendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Lapa, 23 de novembro de 2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Relator

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. nº 06

PROJETO DE LEI Nº 103/2007

Autor: Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar C. Favaro.

Emenda Substitutiva Geral: Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos, Vilmar Czarneki Favaro e João Antonio de Jesus Martins.

Súmula: Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art. 1º. À exceção de servidores do quadro efetivo, e desde que estes já tenham desempenhado a função em outro mandato, é vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão, nos Poderes Legislativo e Executivo, de cônjuge ou companheiro (a), bem como de parente, seja consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Parágrafo único – Entende-se por companheiro(a) a pessoa que conviva em regime de união estável, conforme disposto no art. 1723 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 2º. A vedação citada no artigo 1º desta Lei estende-se também à nomeação de cônjuges, companheiros (as) e parentes de membros do Poder Legislativo pelo Executivo e vice-versa.

Art. 3º. A vedação citada no artigo 1º desta Lei se refere aos cônjuges, companheiros (as) e parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2007.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 14

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº103/2007

Súmula: Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 18 DE MARÇO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 24/03/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Mario Ramos

LAPA, EM 24/03/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 28

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 103/2007

AUTOR: VEREADORES: JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS E VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA

SÚMULA:"Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os secretários municipais".

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 24 de março de 2008.

MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Lapa, 26 de março de 2008.

Ofício nº. 141/08

Assunto: Veto integral ao projeto de lei nº 103/07

Senhor Prefeito:

Venho pelo presente informar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 103/07, que dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros no Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, incluindo Secretários Municipais, foi discutido nesta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2008, sendo rejeitado por maioria absoluta dos votos desta Casa de Leis.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Ao Exmo. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Lapa - Pr

MB

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

LEI Nº 2161 de 22 de Abril de 2008

Súmula Dispõe sobre a nomeação e a contratação em cargo comissionado de cônjuge ou parentes de membros, no Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, incluindo os Secretários Municipais.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, **§ §** 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º. À exceção de servidores do quadro efetivo, e desde que estes já tenham desempenhado a função em outro mandato, é vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão, nos Poderes Legislativo e Executivo, de cônjuge ou companheiro (a), bem como de parente, seja consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Parágrafo único – Entende-se por companheiro(a) a pessoa que conviva em regime de união estável, conforme disposto no art. 1723 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 2º. A vedação citada no artigo 1º desta Lei estende-se também à nomeação de cônjuges, companheiros (as) e parentes de membros do Poder Legislativo pelo Executivo e vice-versa.

Art. 3º. A vedação citada no artigo 1º desta Lei se refere aos cônjuges, companheiros (as) e parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de Abril de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Parecer nº 09/2008 **Lapa/PR, 17 de março de 2008.**

Ref.: Veto ao Projeto do Nepotismo.

A Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 103/2007, segundo o qual estava proibida a prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município da Lapa/PR. Todavia, o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente referido projeto, retornando ao D. Plenário para apreciação.

Nas razões do veto, o Chefe do poder Executivo alega vício de inconstitucionalidade formal em função de referido projeto ter se dado por iniciativa do Poder Legislativo, o qual seria incompetente para tanto, já que o provimento e a criação de cargos públicos é prerrogativa do Prefeito Municipal. Inclusive, apresenta julgados do E. Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (ADIN º 70017636671/2006 e ADIN nº 70016754855) nesse sentido.

Da mesma forma, sustenta que a previsão do art. 1º do projeto de lei em questão, a qual autoriza a nomeação de "parentes" que estejam no quadro efetivo e já tenham exercido a função comissionada, é inconstitucional por violar as garantias constitucionais da generalidade e da isonomia.

Finalmente, sustenta o Sr. Prefeito Municipal que não há dispositivo constitucional que vede o nepotismo, estando, inclusive, em trâmite no Congresso Nacional a PEC nº 334/1996 que trata do tema, o que só corrobora a inexistência de norma que proíba a contratação de "parentes".

Ocorre que as razões de veto expostas pelo Sr. Prefeito Municipal são absolutamente improcedentes. Primeiramente, é oportuno ressaltar que o Projeto de Lei nº 103/2007 veda a prática do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, e não somente a este. Assim, o veto total, com fulcro em suposta inconstitucionalidade formal decorrente da iniciativa do projeto, é equivocado, haja vista o disposto no art. 22, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Conseqüentemente, se o desejo era de vetar, deveria o Chefe do poder Executivo apenas fazê-lo de forma parcial, restringindo seus efeitos ao Poder Executivo.

Não obstante o acima citado, todos os dispositivos legais (art. 61, § 1º, CF/88, art. 66, I, c/c art. 87, XIII, ambos da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 51, II, da lei Orgânica Municipal) citados pelo Sr. Prefeito Municipal tratam apenas de **criação** e **nomeação** de cargos públicos, ou seja, cabe ao Chefe do Poder Executivo criar o cargo e nomear a pessoa que escolher, porém, nenhum dos dispositivos trata da **regulamentação** da matéria.

De fato, somente o Poder Executivo é que deve saber qual cargo necessita para desempenho de seus trabalhos, não cabendo ao Poder Legislativo essa função, que só dos seus é que tem conhecimento. Por essa razão, a competência privativa para **criar** o cargo, é do Prefeito Municipal. O mesmo se diga em relação ao ato administrativo discricionário de **nomear** o servidor para ocupar o cargo comissionado, o que é feito de acordo com a oportunidade e conveniência da administração pública.

Todavia, isso não quer dizer que a nomeação não possa ser submetida a alguns requisitos previamente estabelecidos em lei. Assim, é de se notar que o Poder Legislativo não está invadindo competência do Poder Executivo, até mesmo em virtude do disposto no art. 21, I, primeira parte, e XI, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, sequer os julgados colacionados pelo Sr. Prefeito foram submetidos ao duplo grau de jurisdição, sendo que, inclusive, são objeto de Recurso Extraordinário perante a Excelsa Corte, conforme RE nº 562.829/RS e RE nº 570.392/RS, de forma que os utilizar como supedâneo de suas razões é, no mínimo, temerário.

No que tange à eventual violação aos princípios da generalidade e da isonomia, da mesma forma equivoca-se o Sr. Prefeito Municipal, uma vez que não há igualdade jurídica entre "parentes" e "não parentes", uma vez que, por óbvio, aqueles encontram-se em situação privilegiada em relação a estes.

Note-se que os cargos comissionados são, em regra, função de confiança, cabendo ao agente político nomear quem nele a depositar. Assim, se a escolha está entre uma pessoa "da família" e outra não, o entendimento do homem médio, e a notoriedade dos fatos,

tenderá à primeira, pela simples razão do vínculo parental, em claro prejuízo aos cidadãos não inseridos no seio familiar e, aí sim, em clara violação ao princípio constitucional da isonomia, o quê, nesta situação, afasta eventual ofensa à generalidade.

Ademais, o art. 1º do Projeto de Lei nº 103/2007, ao possibilitar que "parentes" sejam nomeados para cargos de provimento em comissão desde que já tenham exercido a função em outro mandato, ao contrário do alegado pelo Sr. Prefeito Municipal, não viola o princípio da isonomia, até porque os coloca em condições de igualdade com os demais servidores e premia quem exerce suas funções com competência.

No que concerne à existência da PEC nº 334/1996, em trâmite no Congresso Nacional, isso não tem o condão de afastar a vontade do legislador municipal, o qual só não pode violar a Constituição Federal de 1988, mas tem autonomia para legislar em assuntos de interesse do Município.

Finalmente, é oportuno enfatizar que a vigência da lei que proíbe o nepotismo atende ao princípio constitucional da moralidade administrativa, motivo pelo qual não a que se falar em inexistência de previsão da Constituição de dispositivo que o vede. Conseqüentemente, opina-se pela rejeição do veto.

É o parecer.

João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961
Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica